



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.291 - DF (2005/0000522-7)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : FRANCO ANDREI DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOSÉ PETAN TOLEDO PIZZA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. ABANDONO DE CARGO. NULIDADES. AFASTADAS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOCORRÊNCIA. ANIMUS ABANDONANDI CONFIGURADO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o excesso de prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não conduz à sua nulidade. Precedentes.

2. O artigo 164, § 2º, da Lei n. 8.112/90 estabelece que designar-se-á defensor dativo para defender o indiciado revel, ou seja, aquele que não atende à citação para a apresentação de defesa. No entanto, verifica-se que, embora sob o título "Justificativa", o impetrante apresentou defesa escrita, objetivando, sem sucesso, afastar o elemento subjetivo caracterizador do abandono de cargo.

3. Conforme dispõe a Lei n. 8.112/90, o curso do prazo prescricional é interrompido desde a publicação do primeiro ato instauratório do processo disciplinar, até a decisão final proferida pela autoridade competente (art. 142, § 3º).

4. No entanto, segundo entendimento consolidado neste STJ, a interrupção do prazo prescricional do processo disciplinar não é definitiva, vez que, decorrido o prazo máximo para conclusão e julgamento deste, o prazo prescricional recomeça a correr por inteiro, segundo a regra estabelecida no art. 142, § 4º, da Lei n. 8.112/90.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes.

5. *In casu*, houve, em 21/02/2003, com a publicação da Portaria n. 65 (a qual instaurou o PAD), a interrupção da contagem do prazo prescricional. Esse prazo prescricional teve sua contagem reiniciada após 75 (setenta e cinco) dias da instauração do supramencionado PAD - prazo máximo para conclusão e julgamento deste (art. 133, § 7º, c/c art. 167, ambos da Lei n. 8.112/90).

6. Não há falar, pois, em prescrição da pretensão punitiva, porquanto, considerando a interrupção do prazo prescricional (em 21/02/2003) e o reinício de sua contagem por inteiro (em 06/05/2003), a demissão do impetrante poderia ter ocorrido até 06/05/2005 - levando-se em conta o prazo prescricional de 2 (dois) anos (art. 142, § 2º, da Lei n. 8.112/90 c/c o art. 323 e o então art. 109, inc. VI, ambos do Código Penal). O ato demissório, no entanto, foi publicado em 07/09/2004.

7. Da análise dos autos, verifica-se o ânimo específico do impetrante de abandonar o cargo, tendo em vista a ausência de justificativas plausíveis em sua defesa.

8. A concessão de licença não remunerada para tratar de interesse particular é uma faculdade da Administração, a qual poderá, a seu alvedrio, deferi-la ou não, segundo o que for mais conveniente, à época, para o serviço público (art. 91 da Lei n. 8.112/90) (MS 15.903/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 20/04/2012).

9. Segurança denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 22 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.291 - DF (2005/0000522-7)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : FRANCO ANDREI DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOSÉ PETAN TOLEDO PIZZA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FRANCO ANDREI DO NASCIMENTO, contra ato imputado ao Exmo. Sr. Ministro de Estado da Saúde, consubstanciado na Portaria n. 1.856/GM, que implicou na sua demissão por abandono de cargo.

O impetrante narra que a Administração Pública designou a Comissão de Processo Administrativo na modalidade de rito Sumário através da Portaria n. 65, de 18 de fevereiro de 2003, publicada em 21/02/2003, instaurando, conseqüentemente, o Processo n. 25180.000.824/2003-91, com a finalidade de apurar o abandono de cargo no período de 1º de abril a 31 de dezembro de 2002, por parte do impetrante.

O impetrante alega:

1) a nulidade absoluta do Processo Administrativo Disciplinar, ante a inobservância do prazo máximo estabelecido quando submetido ao rito Sumário;

2) a nulidade absoluta do Processo Administrativo Disciplinar, ante a falta de defesa escrita e não designação de defensor dativo;

3) prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública; e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4) inexistência de *animus* específico de abandonar o cargo;

Requer, por conseguinte:

"d) que conheça do presente Mandado de Segurança e que o julgue procedente, concedendo ao final a ordem, a fim de reconhecer as nulidades existentes no processo administrativo disciplinar, determinando-se a anulação, deste, determinando ao Impetrado o pagamento de todos os salários em atraso, e quanto ao mérito, seja reconhecida a inocência do Impetrante, absolvendo-o do fato injustamente imputado."

A medida liminar foi indeferida à fl. 240, e-STJ.

Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 247/262, e-STJ, nas quais aduz:

1) a inadequação da via eleita, por carência de demonstração de direito líquido e certo;

2) inexistência de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, vez que *"a Comissão Processante promoveu de forma criteriosa a citação inicial do servidor investigado, conforme mandado de citação (doc. 01), para acompanhar a instrução do feito, na qualidade de acusado, bem como não deixou dúvidas quanto ao ilícito a ele imputado, como demonstra o Termo de Indiciamento (doc. 02)";*

3) desnecessidade de nomeação de defensor dativo, ante a existência de defesa escrita do impetrante. Afirma que *"o fato de o requerente não ter constituído advogado nos autos do PAD ou não ter defensor dativo não significa prejuízo a sua defesa, o que se pode constatar a partir de sua defesa escrita, às fls. 22 a 67, contra-argumentando o termo de indiciamento";*

4) inocorrência da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública; e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5) improcedência da alegação de inexistência do ânimo de abandonar o cargo, uma vez que este "*em nenhum momento aduziu provas que pudessem justificar seu absenteísmo*".

Às fls. 313/316, e-STJ, o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Subprocurador-Geral, o Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO, opinou pela denegação da segurança, em parecer cuja ementa possui o seguinte teor:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO. PROCESSO DISCIPLINAR. REGULARIDADE.

1. Verificada a regularidade do processo administrativo disciplinar e a correlação da figura típica da falta disciplinar cometida com o preceito que autoriza a demissão, o reexame da suficiência e da validade das provas colhidas, requisita, necessariamente, a revisão do material fático apurado no procedimento administrativo, com a consequente incursão sobre o mérito do julgamento administrativo, estranhos ao âmbito de cabimento do Mandado de Segurança e à competência do Poder Judiciário.

2. Pela denegação da segurança.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.291 - DF (2005/0000522-7)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : FRANCO ANDREI DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOSÉ PETAN TOLEDO PIZZA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE

VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):**

Tenho que a pretensão do impetrante não merece prosperar.
Senão vejamos.

1) No que tange à alegação do impetrante de nulidade absoluta do PAD, por inobservância do prazo máximo estabelecido para o rito Sumário, tenho que esta não encontra guarida no entendimento consolidado desta Egrégia Corte, a qual firmou-se no sentido de que não há falar em nulidade do PAD tão só pelo excesso de prazo, conforme dispõe o § 1º do art. 169 da Lei n. 8.112/90.

A propósito, confira-se o teor do dispositivo supramencionado:

Art. 169. [...]

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Confira-se, outrossim, no mesmo sentido, os precedentes desta Corte:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS. LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR REGIDO PELO ART. 133 DA LEI N. 8.112/90. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREJUÍZO. NÃO OBSERVÂNCIA DE VIOLAÇÃO DO DIREITO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

[...]

3. Tratando-se de acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas a própria Lei n. 8.112/90 determina a apuração por processo administrativo disciplinar célere, dito sumário, e prevê, no inciso I do art. 133 que a comissão disciplinar será composta por apenas 2 servidores estáveis. Não é hipótese para a incidência do que dispõe o artigo 149 do referido diploma legal, como pretende a impetrante.

4. Não obstante o § 7º do art. 133 da Lei n. 8.112/90 prever que "O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias [...]" e admitir a prorrogação formal por até quinze dias "[...] quando as circunstâncias o exigirem", tais preceitos devem ser interpretados cum grano salis. Não há falar em nulidade do PAD tão só pelo excesso de prazo, conforme dispõe o § 1º do art. 169 da Lei n. 8.112/90. Ademais, para o reconhecimento dessa nulidade, deve-se demonstrar o efetivo prejuízo, o que não ocorreu no caso dos autos. Nesse sentido: MS 13340/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 04/06/2009.

[...]

8. Ordem denegada (art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/09). (MS 15.768/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 06/03/2012)

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO. INASSIDUIDADE HABITUAL. ART. 132, II DA LEI 8.112/90. PENA DE DEMISSÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REVELIA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR FORMALMENTE REGULAR. CUMPRIMENTO DO PRAZO DE CONCLUSÃO. OBSERVÂNCIA DE TODOS OS POSTULADOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE.
ORDEM DENEGADA.

[...]

5. O prazo de 30 dias, prorrogável por mais 15, previsto no § 7º. do art. 133 da Lei 8.112/90, para conclusão e julgamento do Processo Administrativo Disciplinar submetido ao procedimento sumário, foi regularmente observado pela Comissão Processante, que editou Portaria prorrogando o prazo e apresentou o Relatório Final dentro do lapso temporal esperado. Ademais, a ultrapassagem do prazo para conclusão do PAD não acarreta, por si só, a sua nulidade, em razão da previsão do § 1º. do art. 169 da mesma lei, segundo o qual o julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

[...]

8. Ordem denegada.

(MS 13.340/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 04/06/2009)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR.
PENA DE DEMISSÃO. NULIDADES DE ORDEM
FORMAL AFASTADAS.
DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO.
OCORRÊNCIA. PRECEDENTE ESPECÍFICO.

[...]

3. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica em afirmar que o excesso de prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não conduz à nulidade deste.

[...]

7. Ordem parcialmente concedida.

(MS 10.828/DF, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/06/2006, DJ 02/10/2006, p. 220)

2) No tocante à alegada nulidade absoluta do Processo Administrativo Disciplinar, ante a falta de defesa escrita e não designação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defensor dativo, tampouco esta deve ser acolhida.

O artigo 164, § 2º, da Lei n. 8.112/90 é claro ao estabelecer que designar-se-á defensor dativo para defender o indiciado **revel**, ou seja, aquele que não atende à citação para a apresentação de defesa.

No entanto, constata-se do Relatório Final da Comissão Processante (fls. 183/190, e-STJ), que, embora sob o título "Justificativa", o impetrante, nessa peça, objetivou, sem sucesso, justificar sua ausência ao serviço.

Na oportunidade, aduziu supostas internações, solicitação de licença para tratar de interesses particulares, e ser portador de enfermidade mental. Tudo no intuito de afastar o elemento subjetivo caracterizador do abandono de cargo.

Ora, a despeito da nomenclatura utilizada, avulta do mencionado relatório o caráter eminentemente defensivo da peça intitulada "Justificativa", não havendo que se falar, desta forma, em ausência de defesa escrita.

Assim, havendo defesa escrita, não há que se cogitar da necessidade de designação de defensor dativo, ante a não ocorrência do fenômeno da revelia.

3) Quanto à suposta prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, verifica-se que esta não ocorreu.

O impetrante alega que o encerramento do prazo prescricional ocorreu em 01/05/2004, posto ser de 2 (dois) anos esse prazo - pela regra contida no então art. 109, inciso VI, do Código Penal -, eis que o abandono de cargo é previsto como crime no artigo 323 do CP, fazendo-se mister a aplicação do art. 142, § 2º, da Lei n. 8.112/90.

Ocorre que, ao concluir pela prescrição da pretensão punitiva da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Administração Pública no dia 01/05/2004, o impetrante olvidou-se de dois preceitos básicos estabelecidos nos parágrafos 3º e 4º do artigo 142 da Lei n. 8.112/90.

Referidos dispositivos possuem o seguinte teor:

Art. 142. [...]

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

Desta forma, com a instauração do Processo Administrativo Disciplinar ocorrido em 21/02/2003 - quando da publicação da Portaria n. 65, a qual instituiu a Comissão Processante -, houve a interrupção do prazo prescricional.

Esta interrupção, no entanto, não é definitiva, posto que, após decorridos 75 (setenta e cinco) dias da instauração do Processo Administrativo Disciplinar - prazo máximo para conclusão e julgamento deste (art. 133, § 7º, c/c art. 167, ambos da Lei n. 8.112/90) -, o prazo prescricional recomeça a correr por inteiro, segundo a regra estabelecida no art. 142, § 4º, da legislação em referência.

É este, inclusive, o entendimento desta Colenda Corte, conforme se extrai do precedente infra colacionado, *mutatis mutandis* (grifou-se):

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO
FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO
DISCIPLINAR. SUSPENSÃO POR NOVENTA DIAS.
DECISÃO ANULADA POR RECOMENDAÇÃO DA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO.
REAPRECIÇÃO DO PROCESSO, COM
IMPOSIÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO.
PRESCRIÇÃO. ABERTURA DO PROCESSO
DISCIPLINAR. MARCO INTERRUPTIVO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RETOMADA DA CONTAGEM DO PRAZO, POR INTEIRO, APÓS DECORRIDOS CENTO E QUARENTA DIAS DO INÍCIO DO PROCESSO. SANÇÃO APLICADA ANTES DE FINALIZADO O PRAZO PRESCRICIONAL. ANULAÇÃO DA PRIMEIRA DECISÃO PARA APLICAÇÃO DE SANÇÃO MAIS GRAVE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO INSANÁVEL NO PROCESSO, A JUSTIFICAR O NOVO JULGAMENTO. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Na linha da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é de cento e quarenta dias o prazo estabelecido pela Lei nº 8.112/1990 para o término do processo administrativo disciplinar nela previsto. É igualmente firme a orientação segundo a qual o prazo prescricional, que se interrompe com a instauração do processo disciplinar, tem a sua contagem retomada, por inteiro, após decorridos cento e quarenta dias do início do processo.

[...]

(MS 15.095/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 17/09/2012)

In casu, houve, com a publicação, em 21/02/2003, da Portaria n. 65 (a qual instaurou o PAD), a interrupção da contagem do prazo prescricional.

Esse prazo prescricional teve sua contagem reiniciada após 75 (setenta e cinco) dias da instauração do supramencionado PAD, ou seja, em 06/05/2003.

Nesse contexto, considerando a interrupção do prazo prescricional (em 21/02/2003) e o reinício de sua contagem por inteiro (em 06/05/2003), a demissão do impetrante poderia ter ocorrido até 06/05/2005 - levando-se em conta o prazo prescricional de 2 (dois) anos (art. 142, § 2º, da Lei n. 8.112/90 c/c o art. 323 e o então art. 109, inc. VI, ambos do Código Penal).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não há como acolher a alegação de prescrição, na medida em que a Portaria que o demitiu foi publicada em 06 de setembro de 2004, dentro, portanto, do prazo legal.

4) Por fim, no que diz respeito à alegada inexistência de *animus* específico de abandonar o cargo, não assiste razão ao impetrante.

Conforme corretamente ressaltado pela autoridade coatora, "*a concessão de Licença para Tratamento de Interesse Particular é de critério da Administração, tratando-se de atividade discricionária, que não obriga o Administrador a concedê-la pelo pedido do servidor*".

Assim sendo, a mera alegação de requisição da mencionada licença não caracteriza elemento apto a afastar o dolo específico do impetrante de faltar ao serviço.

Ademais, não presentes, nos autos, elementos que justifiquem a ausência do servidor ao serviço, forçoso que se conclua pela existência da intencionalidade exigida para a caracterização do abandono de cargo.

A propósito, confira-se:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. ABANDONO DE CARGO. ART. 138 DA LEI N. 8.112/90. AUSÊNCIA POR MAIS DE 30 DIAS CONSECUTIVOS. ANIMUS ABANDONANDI CONFIGURADO.

[...]

2. A Lei n. 8.112/90 dispõe em seu artigo 138 que a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos configura abandono de cargo, para o que prevê a pena de demissão (art. 132, II). Da mencionada transcrição, verifica-se que o dispositivo legal ao conceituar o abandono de cargo faz referência ao elemento objetivo consistente na ausência do servidor por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, bem como ao elemento subjetivo, consubstanciado na intenção do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

servidor de se ausentar do serviço. Precedentes: [...]
[...]

4. Quanto ao elemento subjetivo, da análise dos autos, verifica-se o ânimo específico do impetrante de abandonar o cargo, tendo em vista a ausência de justificativas plausíveis em sua defesa. Inicialmente destaca-se que a concessão de licença não remunerada para tratar de interesse particular é uma faculdade da Administração, a qual poderá, a seu alvedrio, deferi-la ou não, segundo o que for mais conveniente, à época, para o serviço público (art. 91 da Lei n. 8.112/90).

[...]

7. Segurança denegada.

(MS 15.903/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 20/04/2012)

Destarte, não tendo o impetrante logrado êxito na justificação de suas faltas ao serviço, não trazendo aos autos qualquer elemento capaz de afastar o elemento subjetivo caracterizador do abandono de cargo, imperioso que se conclua pela configuração do abandono do cargo por parte do impetrante.

Ante o exposto, **denego a segurança.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2005/0000522-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 10.291 / DF

PAUTA: 22/05/2013

JULGADO: 22/05/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FRANCO ANDREI DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOSÉ PETAN TOLEDO PIZZA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Reintegração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.